

A importância do uso da constelação como medida preliminar à audiência de mediação familiar

The importance of use the constellation as a preliminary measure to the family cases mediation

La importancia de utilizar la constelación como medida previa a la audiencia de mediación familiar

Recebido: 28/07/2022 | Revisado: 05/08/2022 | Aceito: 07/08/2022 | Publicado: 16/08/2022

Helena Cinque

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0137-9513>
Universidade Paranaense, Brasil
E-mail: helenacinque@hotmail.com

Fabio Caldas de Araújo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6496-5926>
Universidade Paranaense, Brasil
E-mail: fabiocaldas@prof.unipar.br

Resumo

O objetivo do presente estudo é analisar, por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, a importância do uso da Constelação como medida preliminar às audiências de mediação familiar. Devida à grande demanda do Poder Judiciário, hoje, há um altíssimo acúmulo de processos judiciais, tornando natural e urgente a busca por outras abordagens e métodos que auxiliem na resolução de tais lides. Assim, em observância à valorização da justiça multiportas e, por intermédio da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse, a Constelação Familiar já está sendo aplicada – mesmo que de forma muito tímida – na justiça brasileira, humanizando as práticas conciliatórias. Desta forma, se verificará, como conclusão, que a junção do Pensamento e Direito Sistêmico e da Constelação Familiar podem ser instrumentos de grande valia no judiciário, especialmente na resolução de conflitos familiares, tendo em vista o caráter *sui generis* das lides envolvendo Direito Familiar.

Palavras-chave: Mediação; Constelação familiar; Direito de família; Direito sistêmico.

Abstract

The objective of this study is analyze, through the deductive method and bibliographic research, the importance of using the Constellation as a preliminary measure for family conciliation hearings. Due the great demand of Judiciary, today, there is a very high accumulation of judicial processes, making it natural and urgent the search for another approaches and methods that helps in resolution of such disputes. Thus, in compliance with the appreciation of multi-doors justice and, through Resolution n. 125/2010 of the National Council of Justice, which encourages practices that provide adequate treatment of interest conflicts, the Family Constellation is already being applied – even if shyly – in Brazilian justice, humanizing conciliatory practices. Thus, it will be verified, as conclusion, that junction of Thought and Systemic Law and Family Constellation can be instruments of great value in judiciary, especially in resolution of family conflicts, owing to the *sui generis* character of the disputes involving Family Law.

Keywords: Mediation; Family constellation; Family right; Systemic law.

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo analizar, a través del método deductivo y la investigación bibliográfica, la importancia de utilizar la Constelación como medida previa a las audiencias de mediación familiar. Debido a la gran demanda del Poder Judicial, hoy en día existe una altísima acumulación de procesos judiciales, por lo que es natural y urgente la búsqueda de otros enfoques y métodos que ayuden en la resolución de este tipo de controversias. Así, en cumplimiento de la apreciación de la justicia multipuerta y, a través de la Resolución n. 125/2010 del Consejo Nacional de Justicia, que fomenta prácticas que proporcionen un tratamiento adecuado de los conflictos de interés, la Constelación Familiar ya se está aplicando - aunque sea muy tímidamente - en la justicia brasileña, humanizando las prácticas conciliatorias. De esta forma, se comprobará, como conclusión, que la conjunción de Pensamiento y Derecho Sistémico y la Constelación Familiar pueden ser instrumentos de gran valor en el poder judicial, especialmente en la resolución de conflictos familiares, dado el carácter *sui generis* de las controversias en materia de Derecho de Familia.

Palabras clave: Mediación; Constelación familiar; Derecho de familia; Derecho sistémico.

1. Introdução

As relações familiares, quando levadas ao mundo judiciário, sempre são desafiadoras, haja vista a própria natureza *sui generis*. São ações peculiares e de uma própria complexidade, que não possuem somente aspectos legais, como também existenciais das partes envolvidas. A convivência entre pessoas humanas traz conflitos que, quando judicializados, exige uma abordagem específica para cada litígio.

Seguindo os parâmetros do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), especialmente o *caput* do art. 694, quando possível, há de se buscar uma solução pacífica dos conflitos de interesses demonstrados nas lides processuais familiares. Além disso, a Constituição Federal estatui no *caput* de seu art. 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988). Assim, as ações familiares não devem seguir apenas e unicamente regras processuais, mas devem buscar a real proteção familiar por meio de, preferencialmente, soluções pacíficas.

Como bem explica Dias (2013, p. 82):

O direito das famílias é o mais humano de todos os direitos. Acolhe o ser humano deste antes do nascimento, por ele zela durante a vida e cuida de suas coisas até depois da morte. Procura dar-lhe proteção e segurança, rege sua pessoa, insere-o em uma família e assume o compromisso de garantir sua dignidade. Também regula seus laços amorosos para além da relação familiar. Essa série de atividades nada mais significa do que o compromisso do Estado de dar afeto a todos de forma igualitária, sem preconceitos e discriminações.

Neste cenário, a mediação familiar toma um espaço importante no judiciário brasileiro. Todavia, por conta do alto índice de processos judiciais, é natural e esperado que não se aplique devidamente todas as técnicas existentes para uma solução consensual do conflito. Com isso, os operadores do direito estão cada vez buscando novas alternativas aplicáveis no âmbito judicial, visando uma celeridade e eficiência processual.

Após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesse (Brasil, 2010), a utilização da constelação familiar como prática sistêmica passou a ser regulamentada no judiciário brasileiro, demonstrando, inclusive, resultados extremamente positivos quando ofertada às partes antes de audiências de mediação, conciliação ou instrução e julgamento.

Não cabe ao presente trabalho esgotar a temática, até mesmo pelo fato de que a constelação familiar como mecanismo de resolução de conflitos no judiciário ainda demanda muito estudo e aperfeiçoamento, porém, o processo de humanização da ordem jurídica permite a implementação de novas ferramentas que viabilizem – considerando as transformações sociais e ordem legal – um trâmite processual mais pacificador, ágil e efetivo.

O Direito deve lidar de forma sensível e humana com as peculiaridades que envolvem as questões familiares, pois se trata, basicamente, de lides que giram em torno de muito sentimento, perdas e frustrações.

Neste contexto, a constelação e pensamento sistêmico são de grande valia, principalmente quando aplicados de forma preliminar às audiências de mediação familiar.

2. Metodologia

Por meio de uma abordagem qualitativa e que aborda, de acordo com Lüdke e André (2013, p. 17), o estudo de apenas uma problemática, a presente pesquisa procura analisar o impacto positivo que o uso do pensamento sistêmico e a constelação possuem nas ações familiares.

Como forma inicial, será abordado a importância da audiência de mediação das lides familiares, após, haverá a caracterização das dificuldades encontradas no atual cenário brasileiro, especificamente em relação à eficiência das abordagens que pretendem uma solução consensual para as ações judiciais.

Em seguida, a grandeza do pensamento sistêmico na área jurídica, seguida da urgência e aplicação da constelação

como fase preliminar nos processos de família. Para isso, além de uma breve análise de dados, houve um estudo bibliográfico dos principais autores para as ideias apresentadas.

3. Resultados

A análise realizada demonstrou o inevitável, a justiça brasileira precisa seguir os anseios sociais e humanizar o trâmite processual. São vidas envolvidas, e não “números de autos”. Desta forma, a aplicação da constelação e do pensamento sistêmico nas ações familiares, principalmente como medida preliminar às audiências de mediação, é uma faculdade que deve ser urgentemente posto diante das partes.

A seguir serão descritos os argumentos que validam a afirmação supracitada.

4. Discussão

Para que haja uma conversa acadêmica sobre a aplicação da constelação e do pensamento sistêmico na justiça familiar, é necessário entender que, muito mais do que a atuação dos operadores do direito em um procedimento destinado à sentença, o processo nas relações duradoras, como bem preceitua Tredinnick “[...] é um meio para a realização da autocomposição dos litigantes [...]” (2019, p. 17).

O Estado, além de permitir o acesso à justiça, deve garantir que as partes sejam acolhidas, oportunizando um processo, além de célere e eficiente, humanizado.

Como bem nos lembra Pachá, “O uso de técnicas para mediação e conciliação, embora utilizados ao longo do tempo, pontual e individualmente por muitos magistrados, especialmente nas Varas de Família, passou à condição de política judiciária a partir da Edição da Resolução nº 125 do CNJ, no ano de 2010” (2019, p. 7). A constelação e o pensamento sistêmico chegando, assim, como auxiliares nesta humanização do âmbito judiciário.

Essas práticas profundamente humanas, partes do entendimento da continuidade das relações familiares mesmo após a propositura de uma ação judicial, até mesmo pelo fato de haver sentimentos complexos e profundos envolvidos, cujos conflitos extrapolam o número dos autos.

Desta forma, a constelação e o pensamento sistêmico estimulam o diálogo e a interlocução entre as partes, reduzindo a duração dos processos, trazendo mais eficiência para a aplicação das normas legais e disseminando resultados promissores.

4.1 A importância da mediação como meio consensual de soluções de litígios nas lides familiares e a valorização da justiça multiportas

Em um primeiro momento, é importante compreender que os litígios concernentes ao direito familiar são dotados de uma natureza *sui generis*, ou seja, são únicos e sem semelhança com nenhuma outra área jurídica, principalmente pelo fato de envolver sentimentos entre as partes.

Neste sentido, Gonçalves (2018, p. 17) bem preceitua que “O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à vida [...]” e, estar entre a afetividade, por vezes, possui reflexos negativos.

Lôbo e Silva (2020, p. 5) bem afirmam que “[...] é sabido que nem sempre as decisões judiciais, apesar de eficazes, formalmente falando, cumprem os efeitos esperados”. Logo, quando as lides familiares ensejam uma decisão judicial, o magistrado – na maior parte das vezes – não consegue uma sentença tão melhor como seria um acordo entre as partes.

Isso ocorre por um fato simples, apenas os envolvidos na ação sabem exatamente o que podem diminuir suas dores. Apenas quem está dentro do conflito, de forma direta, pode afirmar o que traz pacificação. Ou seja, por mais humanizado e sensível que o magistrado seja, nenhuma sentença trará tanta efetividade quanto um acordo entre as partes.

Daí trazemos a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos e a fuga da cultura do litígio, da

dicotomia de ganhadores e perdedores dentro do processo judicial.

Neste trabalho, não se utiliza o termo “métodos alternativos”, até mesmo pelo fato de que, seguindo a humanização do direito, a judicialização das problemáticas devem ser a última alternativa. Como bem preceitua Araújo (2016, p. 59), o processo deve ser visto como *ultima ratio*, ou seja, a responsabilidade deve ser repassada ao judiciário apenas quando o conflito não é resolvido pelos métodos adequados e autocompositivos, como a conciliação e mediação.

Em meio a tantas possibilidades, nem sempre a intervenção estatal é necessária e adequada, sobretudo nas relações familiares, as quais possuem um caráter emocional. De acordo com o ilustre doutrinador, Araújo (2016, pp. 62-63):

Na serara do direito de família, por exemplo, a presença, prévia após a instauração do processo, de um mediador se revela fundamental. A disciplina quanto a pontos sensíveis como a guarda compartilhada ou alternada, o uso do nome e a repartição do patrimônio construído em comum exige o repensar sobre problemas pessoais das partes, os quais são utilizados em muitas situações como barreiras para a boa convivência e como obstáculo para uma relação harmoniosa, mesmo após a ruptura da vida conjugal. A remoção destes obstáculos é essencial, sob pena de o litígio ser renovado em breve espaço de tempo, com a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e com prejuízo irreparável para as partes afetadas, especialmente filhos e familiares.

Aceitação, acolhimento, empatia, respeito e responsabilidade são alguma das palavras que permeiam uma justiça mais humanizada e restaurativa. É a possibilidade das partes se permitirem serem vulneráveis e encontrar, juntas, a melhor solução para o conflito apresentado. Margraf e Santos (2018, p. 3) nos lembra sobre a importância da Justiça Restaurativa:

Para que a Justiça Restaurativa realmente funcione, as partes envolvidas devem estar cientes e de acordo com seus direitos e obrigações. O acolhimento, a escuta ativa e empática de todos os envolvidos de formas distintas; o direito de ter vez e voz sem ser interrompido e julgado; o convite a contar sua história, com sentimentos e necessidades – parte fundante dos procedimentos restaurativos e que revelam muito mais que fatos e provas; a oportunidade de se aprender com as lições compartilhadas; e a forma de resolver passa a ser responsabilidade individual e coletiva, com ações combinadas e acordadas por todos são alguns princípios da Justiça Restaurativa.

Como bem pontua Fogaça (2021, p. 7), “[...] as demandas ajuizadas nas varas de família envolvem relações contínuas e ligadas a afetividade, em boa parte dos casos, o Poder Judiciário não consegue dirimir os conflitos de maneira permanente. A decisão judicial proferida não coloca fim ao conflito e as partes constantemente recorrerem a uma nova ação judicial [...]”.

Neste sentido, O CPC de 2015, especialmente em seu art. 3º, adotou a sistematização da Justiça Multiportas, em inglês, *Multidoor Courthouse* e de criação de Frank Sander, Professor da *Harvard Law School*.

Em síntese, essa abordagem parte do entendimento de que não basta conceber os métodos adequados à jurisdição, pois deve-se, em um primeiro momento, compreender a dinâmica e natureza do conflito em tela, para, em seguida, decidir qual é a maneira mais apropriada para resolvê-lo.

Metaforicamente, o sistema judiciário possui inúmeras “portas”, onde cada uma representa uma forma de solução de controvérsias e, a depender da lide, será avaliada qual a “porta” mais adequada para ser aberta e tratar o caso específico.

Nas palavras de Lessa (2015, p. 4), esse moledo, além de democrático e participativo, “[...] parte da noção de empoderamento e de que o cidadão deve ser o principal ator da solução de seu conflito. [...] a chance de falar diretamente, de expor suas preocupações, objetivos e interesses, para que possa diretamente construir a solução de seu conflito.”

Principalmente quando falamos da seara do direito familiar, essa participação ativa das partes é extremamente válida.

O uso da mediação como a “porta” adequada para as ações familiares parte do princípio de ninguém melhor que as partes para saberem exatamente o acordo que deve ser tomado, tirando de terceiro – o magistrado – a responsabilidade de impor uma solução para o conflito.

4.2 Os impasses para a eficiência da mediação no atual cenário da justiça brasileira

Por mais que os meios adequados de solução de conflitos seja o mais recomendável e, legalmente possível, sua eficiência no atual cenário da justiça brasileira causa alarde.

O caráter mutável da sociedade exige que, o direito, como uma ciência social, se adeque às novas realidades. Porém, no caminho desta evolução, há impasses. Dentre tantas pontuações possíveis, o presente trabalho, haja vista o seu foco de estudo, abordará brevemente os desafios de ordem estrutural e cultural e educacional, com ligação à eficiência das conciliações no atual cenário brasileiro.

É unânime o conhecimento de que a justiça brasileira enfrenta um cenário de abarrotamento judicial, onde a cultura do litígio já faz parte – infelizmente – da estrutura e cultura legal. No anseio de resolver o número de litígio existente, é humanamente impossível que os operadores do direito atendam com exclusividade cada processo.

Isso significa que, as audiências de mediação, por vezes, são infrutíferas por falta de dedicação e tempo àquela problemática. A estrutura do judiciário brasileiro pode até sobreviver com um alto índice de ações, mas às custas de lides que poderiam ser resolvidas com métodos adequados para resolução de conflitos e, infelizmente, ensejam uma decisão judicial. Nas palavras de Salim e Siqueira (2020, pp. 1-7):

[...] longe de ser uma boa solução, o papel do Judiciário de resolver os conflitos sociais tem gerado uma sociedade baseada em litígios, afastada da capacidade de entrar em consenso sem a necessidade de intervenção e imposição de um terceiro. Essa situação traz à tona a necessidade de adaptar o modelo processual para evidenciar o aspecto qualitativo da resolução de controvérsias. Para isso, sobrepõe-se a criação de novas condições dentro do parâmetro judiciário para prover soluções mais efetivas, humanas e satisfatórias para os conflitos. [...] revela-se primordial que a comunidade jurídica contribua para uma necessária mudança cultural, afastando-se da cultura do litígio e da sentença e aproximando-se da cultura da mediação, baseada em concessões mútuas, tanto em questões não judicializadas, quanto naquelas que já se encontram judicializadas.

Ou seja, além da cultura do litígio gerar problemáticas no comportamento da sociedade e, conseqüentemente, dos operadores do direito, há a judicialização de situações que poderiam ser solucionadas por meio de métodos adequados para resolução de conflitos, dentre estes, o pensamento sistêmico e a constelação, como fase preliminar à audiência de mediação. Como bem diz Esperandio e Garcia (2019, p. 4):

A sociedade se acostumou, por décadas, a levar seus conflitos para os tribunais, no nítido interesse de alcançar o que se entendia como justiça ágil, ou seja, a judicialização de seus problemas por meio da instauração de um processo. Tal assertiva se dá em razão do crédito que o Poder Judiciário alcança pela população brasileira, porém, com a preocupante demonstração de redução no índice de eficiência. Essa queda levou à atual crise do Judiciário, decorrente do crescimento vertiginoso da judicialização, tornando a prestação do serviço judicial morosa e ineficiente, muito pela cultura do litígio e, também, pela ausência de precedentes normativos que evitariam o elevado número de ações.

Ainda, de acordo com Medina (2016, pp. 107-108):

O processo judicial é *um* dos métodos de resolução de controvérsias, tendo sido considerado, durante muito tempo, com exclusividade, como o método *institucional* de solução de controvérsias. Essa ordem de ideias tende a ser alterada, na medida em que incorpora-se outros métodos de solução de conflitos no cenário judicial: por acesso à justiça tende-se, gradativamente, a compreender não apenas o acesso a uma solução decisional [...]

Quando se olha para a seara educacional, não há como conceber um adequado funcionamento das audiências de mediação sem profissionais habilitados e capazes de conduzir adequadamente a negociação. A abordagem deve ser totalmente diferente de uma audiência de instrução e julgamento, até mesmo pelo fato de se ensejar uma solução pacífica e amigável.

Em lides familiares, essa necessidade de adequação é ainda mais essencial, uma vez que é tema sensível e que abrange, em regra, sentimentos intensos. Por isso, na seara de tais demandas, é cada vez mais importante e indispensável unir o

direito com outras áreas do conhecimento que têm, na família, seu objeto de análise.

Esse comportamento humanizado dos operadores de direito deve ser formulados desde a graduação e, claro, é necessário haver uma readequação dos profissionais já formados. É esperado que com os anos de estudo, por vezes a sensibilidade pode dar lugar à ciência jurídica e, o que deveria ser lidado com dedicação e individualização de cada caso, se torna mais um número de autos com prazos à serem cumpridos.

Todavia, apesar de ser comum, essa postura não deve prevalecer. As leis podem ser objetivas, mas sua interpretação e aplicação, não. Cada caso deve ser tratado pelos profissionais do direito como se fosse o único existente. Isso implica em uma educação dos estudantes e uma reeducação daqueles já formados.

Neste sentido, Lessa afirma que (2015, p. 5) “As faculdades de Direito, permeadas pelo paradigma legalista e cientificista, passam ao aluno a noção de que o conflito é, para o direito e para o jurista, um problema exclusivamente jurídico, a ser resolvido com a aplicação da lei. [...]”.

E, por mais que exista impasses para conciliações eficientes no atual cenário da justiça brasileira, o resultado de um processo com aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos não é, e nem precisa ser, uma cópia da sentença que se obteria na adjudicação. São procedimentos diferentes, com lógicas e abordagens diferentes. O essencial é que o Direito, como ciência social, se liberte cada dia mais das tradições ultrapassadas.

4.3 A grandeza do pensamento sistêmico na área jurídica

O Direito Sistêmico¹, que surgiu pela análise do direito sob uma ótica essencialmente baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas – de acordo com a ciência das constelações familiares sistêmicas – e desenvolvidas pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. Segundo Storch (2017, p. 4), o Direito Sistêmico:

Trata-se de uma abordagem sistêmica e fenomenológica, originalmente usada como forma de terapia, segundo a qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo), podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar. Mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, migrações, relacionamentos desfeitos de forma “mal resolvida” e abortos são alguns dos acontecimentos que podem gerar emaranhamentos no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras. A abordagem sistêmica, segundo Hellinger, considera a existência de uma alma familiar que abrange todos os membros da família, que são profundamente vinculados entre si, de modo que o destino trágico de um pode afetar outros membros, inclusive com a tendência inconsciente de incorrer no mesmo destino, fazendo com que se repita a tragédia, geração após geração. Pessoas que tenham sido excluídas da família têm um peso ainda maior nesse sistema, cuja alma procura uma forma de honrar a pessoa excluída, fazendo-o através de um membro da geração posterior que, sem o saber, acaba seguindo destino semelhante. [...] As constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger consistem em um trabalho onde pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Com isso, vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, e pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família.

Desta forma, o Direito Sistêmico inclui a constelação. Não se trata apenas de uma metodologia ou abordagem para a resolução de conflitos, o estudo é integralmente pautado nas relações humanas e em seus reflexos. Se vê as partes envolvidas no conflito – a lide – como membros de um sistema e busca encontrar soluções que, considerando o contexto, traga maior equilíbrio possível.

¹ A expressão foi criada por Sami Storch, juiz de direito no Estado da Bahia e o primeiro magistrado a aplicar a técnica de constelação no judiciário brasileiro, desde o ano de 2006.

Em um primeiro momento, a abordagem pode parecer sem respaldo científico, uma vez que se baseia na expressão de sentimentos, todavia, para que se chegue em resultados novos, há de se trair a tradição. O Direito não é matemático e muito menos uma ciência exata e, principalmente quando falamos da seara familiar, as ações são cheias de emoções e vivências que precisam ser levadas em consideração para um resultado eficaz.

O estudo da ciência sistêmica amplia a compreensão sobre as dinâmicas ocultas dos conflitos, ou seja, os motivos para cada parte envolvida ter agido da forma que agiu. E, principalmente quando se fala de lides familiares, é comum que os envolvidos se percam em seus próprios sentimentos, angustias e frustrações, buscando – por meio do processo – uma forma de reparação emocional e psicológica.

Isso demonstra que, as partes envolvidas nos conflitos de família precisam resolver questões que ultrapassam a esfera judicial e processual. Segundo Storch (2017):

Essas dinâmicas ocultas são regidas por leis sistêmicas, que Bert Hellinger (criador das constelações familiares) denominou de “ordens do amor”. São três leis básicas: direito ao pertencimento, ordem de precedência e equilíbrio entre dar e receber. Dessas três derivam inúmeras outras, que podemos observar em qualquer relacionamento – principalmente quando ocorre a crise ou conflito, decorrente da violação de alguma das leis sistêmicas. As constelações familiares são a abordagem por meio da qual Bert Hellinger descobriu a existência dessas ordens. As constelações podem ser usadas na Justiça para trazer à tona as raízes ocultas do conflito/questão e os caminhos para a pacificação/solução, evidenciando-os de forma tocante e mobilizadora para as partes envolvidas.

A verdade é que, a tradicional forma de lidar com conflitos judicializados já não é mais visto como o mais eficiente, principalmente nas lides familiares, onde uma sentença de mérito proferida pelo magistrado, além de quase sempre gerar inconformismo, rompe com laços de companheirismo, respeito e gratidão entre os envolvidos.

Em nome da didática, vale uma breve explicação e exemplo sobre as ordens do amor e sua aplicação no direito familiar. Na fala de Storch (2020, pp. 227-229):

Todos têm o mesmo direito de pertencer. Uma vez que alguém pertenceu a um sistema familiar, sempre terá o direito de pertencer a esse sistema. A família só pode ser plena e estar em ordem se todos os seus membros tiverem garantido o seu direito de pertencer. Se todos fizerem parte. Esse pertencimento deverá também ser conforme a segunda lei sistêmica, que é a lei da precedência, de hierarquia. Ou seja, de quem chegou primeiro. Então, todos têm o direito de pertencer e em seu próprio lugar. Cada um dentro dessa ordem. Se a pessoa veio primeiro, ela não pode ficar depois, E quem veio depois, não pode tomar a dianteira em relação a quem já estava antes no sistema. Depois, abordaremos a terceira lei sistêmica, que é o princípios do equilíbrio entre dar e receber. Assim, a dignidade da pessoa humana só poderá ser efetiva se a cada um for assegurado o seu próprio lugar, dentro da ordem. Quando falamos em igualdade entre todos, entendemos que todos os lugares, dentro da ordem, são dignos, de modo que todos são iguais em dignidade. Somente assim há respeito às diferenças e condições de cada um, pois cada lugar e cada pessoa não são iguais aos outros. Logo, cada um tem que estar no seu lugar. [...] Em nome da dignidade da pessoa humana, decidi-se que os filhos adotivos devem ter os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos, sem qualquer distinção. [...] Mas, segundo o Direito Sistêmico, isso não é o suficiente. A dignidade de um filho adotivo está no fato de ter uma história própria. Não lhe aumenta a dignidade qualquer julgamento no sentido de considerar que os pais biológicos desse filho não são bons. Não o fortalece julgar que sua história de origem está errada, que não deveria ter sido como foi e que melhor seria passar uma borracha nessa origem, colocando em seu lugar uma outra, ainda que fictícia. Esse filho adotivo não é pior que os filhos biológicos do casal adotante por ser diferente.

Seguindo as palavras de Rosa (2014), a abordagem é sistêmica pois abrange todos os membros de uma família – tanto os vivos como os falecidos – que agem, não apenas como um agrupamento de pessoas, mas articuladamente como uma totalidade, de modo que o compartimento de um reflete em todos, tanto na geração presente como nas futuras. Storch (2020, p. 140) bem diz que:

Aquilo que ficou emaranhado, o que não foi resolvido no passado é o que a pessoa vai encontrar na forma de conflito,

até que possa olhar para o que precisa ser visto e decida resolvê-lo. Enquanto o conflito não for resolvido, ele irá se repetir. E esses são padrões decorrentes do emaranhamento sistêmico. Acontece porque a raiz oculta do problema não foi vista, não foi tratada, por isso continua atuando sem que as pessoas percebam. Elas sabem que há algo em desordem, sentes as consequências (às vezes dramáticas) em suas vidas mas não percebem qual a ordem violada, o que originou o conflito.

Nas palavras de Dias (2013, p. 85), “[...] demandas que envolvem o rompimento dos vínculos afetivos, de um modo geral, não respeitam a complexidade existencial dos envolvidos. É necessário separar interesses [...]”.

Além disso, como bem explica Lacerda (2017, p. 2), “O Direito Sistêmico é um direito vivo que emerge das relações em movimento, nascido das observações e dos sentimentos captados na amplitude de um novo olhar direcionado para as relações judiciais que refletem as relações conflituosas humanas e que pulsam no ritmo da vida.”

A sociedade exige o aprimoramento do sistema de justiça, novos caminhos para se trilhar em busca processos mais sensíveis, humanizados, céleres e eficazes.

Quando as abordagens tradicionais não se adequam mais à realidade social, é papel fundamental do direito acompanhar a evolução humana, buscando novas medidas que possam auxiliar na demanda judicial.

O acúmulo de processos judiciais no sistema brasileiro é preocupante e, todas as possíveis abordagens auxiliaadoras devem ser analisadas pelos operadores do direito, para que se verifique a possibilidade – ou não – de aplicação.

Rechaçar um método, apenas por não ser tradicionalmente configurado, não se enquadra no posicionamento de quem verdadeiramente luta por uma justiça mais inclusiva e eficiente. Se manter nos caminhos já conhecidos é mais cômodo, mas está longe de ser o mais adequado para a ciência jurídica. Neste sentido, segundo Silva (2015, pp. 24-25):

Em tempos de discussão sobre o excesso de judicialização das relações sociais [...] cumpre ao Poder Judiciário a tarefa de reenquadrar o conflito em sua real dimensão, solucionando-o não a partir de seu sintoma – para o qual a sentença é apenas um atenuante – mas na sua causa. Nesse sentido, prover os operadores do direito com outras ferramentas de solução sistêmica, além das atuais técnicas de resolução de processos, pode ser uma eficaz estratégia para cura da doença chamada judicialização dos conflitos. A atuação da Justiça parte do princípio da escassez de recursos, já que todos acham que, para um ganhar, o outro tem que perder. Essa é a dinâmica básica da sentença: dizer quem tem razão. Isso é o que todos esperam quando vão em Juízo: o que é meu está com o outro e eu quero de volta. Os juízes estão envolvidos nesse campo de consciência, razão pela qual não percebem que pode haver abundância de recursos, de forma que um não precise perder para que o outro ganhe. Dentro deste campo de consciência, os juízes se especializaram em descobrir quem está com a razão, sendo exímios coletores de prova e proferidos de decisões excludentes por natureza, ou seja, aquelas em que, quando um ganha, o outro perde. É preciso, portanto, saber enxergar um ponto de confluência, no qual todos saem ganhando. Para isso, é necessário sair deste campo de consciência ditado pela escassez e olhar de fora, a partir de uma posição que transcende os lugares estabelecidos rigidamente. Como disse José Saramago: “*para ver a ilha é necessário sair da ilha*”. (“O conto da ilha desconhecida”) Este lugar é o da escuta profunda e silenciosa, sem prévio julgamento.

Assim, trazer a ciência sistêmica para o âmbito judicial, além de consequencializar na humanização do processo, tem resultados extremamente positivos quando aplicados em conciliações familiares. Quando todos os envolvidos possuem essa postura de respeito e harmonia, a mediação ocorre de forma pacífica e eficiente.

Seja em aplicação de forma individualizada ou em multirões de mediação, os efeitos desse trabalho sobre os processos e, principalmente, sobre cada indivíduo envolvido, são animadores para uma justiça que lida, cada vez mais, com a morosidade do sistema e acúmulo de processos.

4.4 A urgência e aplicação da constelação como fase preliminar nos processos de família

Diante de tudo o que já foi exposto no presente trabalho, vê-se que o pensamento sistêmico traz um conjunto de conhecimentos que possibilita a aplicação da constelação em qualquer fase processual. Porém, nos cabe a análise da aplicação dentro da mediação familiar, especificamente, como fase preliminar à esta.

Vale a pena pontuar que o uso da constelação não exclui nenhuma outra técnica, mas apenas colabora para que a mediação seja frutífera. O principal é optar pelo meio mais adequado para cada lide, lembrando que, não há possibilidade de aplicar a constelação familiar sem que as partes estejam conscientes e concordem o uso da abordagem.

E isso não ocorre apenas por questões legais mas, principalmente, pelo fato de que deve haver o mínimo de abertura emocional e psicológica para que a prática possa ter resultados positivos, do contrário, o que – na teoria – seria um meio adequado de resolução de conflitos se torna uma zona de guerra, onde cada parte bombardeia a outra.

Como já foi mencionado anteriormente, tanto o CPC, por meio do *caput* do seu art. 694, como a CF no *caput* de seu art. 226 que trazem a proteção à família, principalmente por meio de medidas que assegurem todos os esforços para a solução consensual dos conflitos existentes.

Seguindo essa tendência, a Resolução nº 125/2010 do CNJ amparou a utilização de, entre outros métodos, a prática sistêmica e constelação familiar como tratamento adequado para a resolução pacífica de lides.

Além de uma abordagem humanizada e alternativa, agora a constelação é uma medida legalmente recomendada.

Nas palavras de Souza (2019, p. 90), “[...] a constelação propicia, a partir da utilização de representantes para os integrantes do sistema familiar, a compreensão a respeito do próprio sistema e suas interações, favorecendo o entendimento acerca da origem de dificuldades e conflitos.” As partes possuem a oportunidade de enxergar a problemática existente por outro ângulo, o que torna processos difíceis em uma verdadeira libertação.

Todo o exposto demonstra, mais uma vez, que é impossível pensar em direito de família sem fazer o uso da interdisciplinaridade. Na prática, Storch conta que (2020, pp. 237-239):

Durante alguns processos de divórcio, contava uma história de amor, que é a história de todos os casais que um dia se conhecem e projetam no outro aquilo que esperam. Essa história aborda as carências de cada um e conta como cada um espera que o outro seja aquilo que lhe falta. Por isso, essa pessoa faz promessas. Assume compromissos. Acredita que vai ser feliz. Um dia elas se frustram porque o outro não consegue suprir essa expectativa, pois, mesmo que as pessoas que vivem em condições muito adversas, possuem um arquétipo da família feliz. Até que, depois de um tempo de convívio, começam as decepções oriundas da quebra daquela ilusão inicial, que idealizava o outro como perfeito. E aí o casal acaba se frustrando. Então, chegam no judiciário, diante de um juiz, sem conseguirem se entender. E tudo isso começou onde? Em uma história de amor. [...] Nesse ponto da história, eles começam a chorar. Já estão desarmados, porque realmente a história deles é uma história de amor. Esse é o momento que peço a ambos que fechem os olhos, imagem seu filho e digam a ele: *Eu e seu pai (ou eu e sua mãe) tivemos dificuldades. Aína temos. Mas, do nosso amor, nasceu você. E você continua vivo como símbolo desse amor. Quando olho para você, vejo que fizemos algo muito importante, muito bom, juntos. Eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você. Agora, o que eu tiver para resolver com ele/ela, deixa que eu resolvo com sua mãe/seu pai. Isso não tem nada a ver com você. Você continua sendo o nosso filho. Só nosso filhos.* [...] É extremamente didático utilizá-las quando trabalhamos na Vara de Família, onde, na maioria dos processos, há dificuldade quanto ao envolvimento dos filhos nas questões do casal, implicando em sérios prejuízos ao relacionamento de todos, principalmente, ao desenvolvimento dos filhos. Esse pequeno exercício de visualização produz efeitos muito bons no sentido de que os pais pararem de envolver os filhos em seus conflitos. Pedimentos, então, que cada um dos pais se visualize olhando nos olhos de cada filho e lhe diga: *Quando olho para você, vejo seu pai/sua mãe.* Esta é mais uma frase poderosa de Bert Hellinger, que, por si só, provoca um efeito maravilhoso no sentido de cada um olhar com amor para aquele com o qual está litigando. Com isso, frequentemente o litígio muda de tom.

Em reportagem disponível na BBC (2018):

Ainda que as constelações não substituam (e tenham aplicações distintas de) outras formas de psicoterapia e mediação, juízes e psicólogos defensores da prática dizem que esses traumas costumam ser identificados em intervenções rápidas - de meia hora ou uma hora, em dramatizações coletivas ou sessões sigilosas individuais - e permitem às pessoas ver seus conflitos sob outra ótica, além de despertar empatia pelas outras partes da disputa. [...] Não há dados nacionais sobre o uso dessa terapia na Justiça nem de seu impacto, mas levantamento de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) identificou que ela era usada em varas de ao menos 11 Estados brasileiros nos esforços de conciliação.

A aplicação já não é novidade no judiciário brasileiro, todavia, ainda há receio pelos operadores do direito, principalmente àqueles mais tradicionais e apegados ao processualismo.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 9.444/2017 está em tramitação, visando a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, com o objetivo de assistir à solução de controvérsias.

A aprovação do PL supracitado seria um avanço gigantesco, pois apesar da Resolução nº 125/2010 do CNJ amparar a técnica, não há diretrizes que tratam especificamente sobre a constelação e pensamento sistêmico.

Muito além de uma abordagem, a constelação familiar é uma experiência vivencial, com um convite para que cada parte olhe por um novo ponto de vista e se perceba dentro do sistema familiar, possibilitando uma comunicação assertiva.

Ninguém melhor do que as partes envolvidas para encontrar uma solução eficaz para a problemática. Por isso a importância da aplicação da constelação como fase preliminar à audiência de mediação familiar. Participando da abordagem pacífica, as partes – se não encontrarem uma solução na própria sessão – chegarão à tentativa de mediação com o emocional muito mais aberto para que haja um acordo. Em um breve relato do magistrado Sami Storch (2016):

Depois de algumas experiências em audiências com explicações sobre as dinâmicas sistêmicas dos relacionamentos, sugerindo a mentalização de frases, utilizando constelações com bonecos e visualizações, com resultados bastante interessantes nos índices de acordos, propus ao Tribunal de Justiça da Bahia um projeto para a realização de uma palestra vivencial com o tema “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz”, contando com a participação de pessoas envolvidas em ações judiciais na área de família. Obtive imediato apoio e incentivo, de modo que entre outubro de 2012 e setembro de 2013 realizamos seis eventos desse tipo na Comarca de Castro Alves/BA, cada um com a presença de 40 a 100 pessoas, aproximadamente. Os eventos têm início com uma palestra, proferida por mim, sobre os vínculos sistêmicos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com isso, principalmente de modo a preservar o desenvolvimento sadio dos filhos. Em seguida é feita uma meditação, onde as pessoas entram em contato com o verdadeiro sentimento de amor e perda decorrente da crise familiar. Depois, podem vivenciar o método das constelações familiares – “constelando” sua própria questão familiar, participando da constelação de outra pessoa como representante de alguém da família ou apenas como observadores. À pessoa que se dispõe a colocar sua questão, pergunto apenas qual o tipo de processo em que está envolvida (divórcio, alimentos, inventário, guarda, etc.) e quantos filhos tem em comum com a outra parte. Não permito que fale detalhes ou nomes, para não expor intimidades naquele âmbito – muitas pessoas ali se conhecem, por ser uma cidade do interior, e a lei garante o segredo de Justiça em relação aos processos que envolvem menores de idade. As constelações seguem o modelo tradicional, sempre com uso de representantes para evitar exposição pessoal de quem se dispõe a colocar a questão. Às vezes, conforme o caso, ao final as próprias pessoas envolvidas são convidadas a assumir seus lugares na constelação. [...] Durante as constelações, procuro agir da forma mais didática possível, de modo que os aprendizados sejam compartilhados por todos ali presentes [...]

Com tal atuação brilhante, o referido juiz possui resultados surpreendentes. Os números não mentem.

De acordo com números do próprio Storch (2017), nos casos em que ambas as partes participaram da vivência da constelação, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo. Nos casos em que apenas uma parte participou, 73% das audiências se efetivaram, com 70% de acordo. Tais índices caem muito quando a constelação não é aplicada, resultando em 61% de audiências e apenas 48% de acordo.

Outra pesquisa foi realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) DE Leopoldina, com perguntas que objetivavam saber a avaliação que seus jurisdicionados faziam sobre a técnica da constelação.

De acordo com Ferreira (2019, p. 39), dos 382 entrevistados, 78% considerou-se satisfeito em participar, 77% alegam que a constelação fez sentido para o seu interior, 84% recomendaria para os amigos e 59% afirmaram ser uma prática efetiva para a solução do problema que o levou até o CEJUSC. O índice de acordos é ainda mais surpreendente, chegando em 85% celebrados após a vivência da constelação antes da audiência de mediação.

É de grande alegria e esperança verificar que a aplicação da constelação familiar como fase preliminar às audiências de mediação familiar possuem um resultado tão positivo.

Claro, isso não significa que a técnica não enseja mais estudos na aplicação ao judiciário, porém, já demonstra que o caminho para a humanização processual por meio do pensamento sistêmico é possível, eficiente e eficaz.

Dar às partes a oportunidade de encontrarem a solução para a lide por meio da constelação familiar é uma maneira linda do judiciário resguardar o amor, respeito e cumplicidade existente entre os familiares. A família não acaba quando o processo termina. É possível manter o companheirismo.

Por mais utopia que todo o exposto possa parecer e, soar até mesmo com um tom de loucura, não há, na história, mudanças significativas sem que, antes, os precursores fossem chamados de insanos. É necessário e urgente que o processo e, principalmente, os operadores do direito, passem por processos de humanização.

O pensamento sistêmico e a constelação, muito além de uma abordagem, é uma possibilidade para que os processos sejam mais sensíveis, ágeis e eficientes.

Os fatos, dados e críticas estão postas à mesa. Não será um processo fácil e, muito menos linear, porém, o primeiro passo já foi dado, que é a percepção de que o modelo tradicional de resolução de conflitos, não há mais espaço em uma sociedade que se moderniza e modifica constantemente..

Caminhos fáceis e atalhos nunca trouxeram a glória para nenhuma descoberta. É pertinente trazer um exemplo real de como a constelação, aplicada pelo magistrado Storch pode mudar o rumo de um processo considerado caótico, para um meio adequado de resolução do conflito. No caso em tela, uma mãe e a avó materna disputavam judicialmente a guarda de uma menina de cinco anos de idade. Nas palavras de Storch (2020, pp. 240-244):

Tive a ideia de levar o kit de bonecos, e foi a primeira vez que constelei em uma audiência usando bonecos. A menina foi interagindo com eles. Perguntei se gostava de bonecos, ao que ela me respondeu afirmativamente. Então, sugeri que brincássemos de família com aqueles bonecos. Perguntei-lhe quem estava naquela família. Daí, ela me respondeu que havia uma menina. Então, eu a orientei para que pegasse um boneco e o colocasse no lugar dessa menininha. Assim ela o fez. *Quem mais tem nessa família?* – indaguei. E ela foi respondendo: *Tem mamãe, tem a você, tem o papai...* À medida que ia identificando cada membro, posicionava um novo boneco. Eu perguntava, por exempli, para onde cada personagem estava olhando, se algum queria mudar de posição, o que acontecia quando a posição mudava “assim” (e colocava a boneca da menina perto à da avó, mais distante da mãe). Depois, perguntava se ela gostaria de mudar as posições. Então, observava as reações dele e os movimentos que ela mesma fazia para ficar mais feliz. Cada vez que eu fazia um pergunta e experimentava um novo movimento com os bonecos, ela me dava informações sobre os relacionamentos na família, sem que precisasse se sentir em risco de perder o amor de qualquer pessoal. Assim, era preservada a sua segurança de pertencer e de manter o vínculo com todos que lhe importavam. [...] Ficou evidente, pela reação daquela criança, que ela estava feliz com ambas, mãe e avó. Em relação à mãe, porém, ela não deixou que sua boneca ficasse longe dela quando lhe propus essa posição; imediatamente, movimentou sua própria boneca para colocá-la bem ao lado da boneca da mãe. Ao ser colocado um boneco representando seu irmão paterno, a menina mostrou desconforto e afastou sua boneca. A constelação evidenciou, portanto, que ela gostava muito delas e precisava ter certa proximidade das duas, sem restrições. Ou seja, não deveria haver nenhuma exclusão, salvo um cuidado em relação à sua proximidade com o irmão. Contudo, ela havia sido tirada da guarda da mãe pelo juiz que me antecedeu naquela comarca, que havia determinado que a menina ficasse com a avó devido às acusações que existia contra a mãe. [...] O depoimento daquela criança tinha total legitimidade e clareza, ainda que ela não tivesse falado quase nada. O próprio promotor que havia pedido a liminar ao início do processo, pediu a sua revogação para que a menina pudesse voltar à guarda da mãe, com quem ela chegara e saíra agarrada. [...] determinei que a menina retornasse para a guarda materna. [...] a nova decisão foi tranquilamente acatada por todos, sem qualquer questionamento ou recurso.

Com toda certeza, pelos métodos tradicionais de mediação, as partes nunca teriam paz de espírito com a decisão judicial, o que certamente abalaria – mais ainda – a estrutura familiar e, principalmente, a criança. Com a abordagem da mediação familiar, houve um entendimento sobre a problemática e, o que é mais importante, a voz da criança foi ouvida, mesmo que nada ela tenha falado em relação aos autos.

Infelizmente esses casos não são regra, mas sim exceção no judiciário brasileiro.

De acordo com o Justiça em Números do ano de 2021, na fase de conhecimento apenas 15,8% dos processos judiciais

finalizam com acordo, sendo o índice ainda mais baixo na fase de execução, chegando em 4,7% (CNJ, 2021, p. 192). Sem dúvida alguma o cenário seria mais positivo caso o pensamento sistêmico e a constelação fossem aplicados de forma preliminar às audiências de mediação. O CNJ é muito pontual em afirmar que (2021, p. 192):

Há de se destacar que mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020. Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%) [...]

Ou seja, tornar uma medida legalmente obrigatória não é sinônimo de efetividade processual, muito pelo contrário. Por diversas vezes o ser humano, quando obrigado a tomar certa atitude ou participar de certo evento, bloqueia o seu psico e seu emocional, tornando o que poderia ser uma experiência pacífica e proveitosa, em um requisito obrigatório de praxe.

Não cabe a este trabalho analisar se o legislador foi feliz – ou não – em tornar obrigatória a realização de audiência prévia de mediação e mediação, porém, fato é, as abordagens tradicionais não se mostram suficientes para atingir níveis minimamente aceitáveis de acordo em processos judiciais.

Neste cenário, a abordagem de forma preliminar às audiências de mediação familiar, por meio do pensamento sistêmico e constelação, se mostram possibilidades que além de humanizar as ações legais, acolhe, traz clareza e equilibra as partes e para que, mesmo se elas não chegarem sozinhas em um acordo, a decisão judicial será infinitamente mais assertiva.

5. Considerações Finais

A sociedade, que nunca foi estática, se encontra diante de grandes transformações. O centro de toda mudança é a busca por soluções de problemáticas que não podem mais serem resolvidas pelos critérios tradicionalmente impostos, consequência natural da evolução.

Na seara das lides familiares, antes decididos exclusivamente pelos magistrados com base em provas processuais, hoje, contam com novas formas de resolução por autocomposição, demonstrando a humanização da justiça.

O fato de não vivermos isolados traz como resultado o fato de que todas as decisões interferem – direta ou indiretamente – toda sociedade, o que demonstra a importância do cuidado com o caminho trilhado para solucionar tais conflitos.

Neste aspecto, não basta o mero reconhecimento de que as partes precisam chegar a um acordo dentro de uma lide, sendo indispensável oportunizar à elas um meio humanizado e que demonstre uma visão clara do conflito e das dinâmicas ocultas que eventualmente interferem no seio familiar.

Neste sentido, o uso da constelação e do pensamento sistêmico como medida preliminar à audiência de mediação familiar surge como um auxiliador à justiça. Busca-se um processo mais célere, eficiente e que atenda ao máximo possível das demandas de cada pessoa envolvida na lide.

Ainda há um longo caminho a ser percorrido na direção de uma justiça mais humanizada, mas os resultados iniciais vistos entre a união da constelação, pensamento sistêmico e judiciário sugerem resultados extremamente positivos. Além disso, e talvez um dos aspectos mais importantes, a academia jurídica tem, a cada dia que passa, voltado os olhos para novas alternativas da aplicação do Direito.

Chegou o tempo de revolucionar, quebrar barreiras e avançar diante dos preconceitos dos tradicionalistas. O presente trabalho não é o primeiro que aborda uma temática tão sensível e urgente e, que não seja o último. É hora de favorecer o protagonismo de cada pessoa envolvida nas ações familiares, permitindo às partes a construção de suas histórias. É hora de

demonstrar os resultados positivos da aplicação da constelação como medida preliminar às audiências de mediações familiares.

Referências

- Araújo, F. C. (2016). Curso de processo civil. Malheiros.
- CNJ. (2021). Justiça em números 2021. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
- CNJ. (2010). Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e outras providências. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>.
- Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.
- Brasil. (2015). Código de Processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- Dias, M. B. (2013). Manual de direito das famílias. (9a ed.). Revista dos Tribunais.
- Esperandio, C. R., & Garcia, G. F. B. (2019). Métodos alternativos de solução de conflitos no direito de família. <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I33be5ce02a9811e98f04010000000000>.
- Ferreira, J. L., Trendinnick, & A. F. A. C. (2019). A justiça que humaniza e acolhe. In Ferreira, J. L. (Org.), *Conversando sobre constelação familiar na justiça* (pp. 37-51). Tirant Lo Blanch.
- Ferreira, J. L., Trendinnick, & A. F. A. C. (2019). A justiça que humaniza e acolhe. In Pachá, A. (Org.), *Conversando sobre constelação familiar na justiça* (p. 7). Tirant Lo Blanch.
- Ferreira, J. L., & Trendinnick, A. F. A. C. (2019). A justiça que humaniza e acolhe. In Trendinnick, A. F. A. C. (Org.), *Conversando sobre constelação familiar na justiça* (pp. 7-21). Tirant Lo Blanch.
- Fogaça, M. V. Constelação familiar como instrumento para solucionar o conflito entre os genitores pela guarda dos filhos. <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I00d51750cb4111ebb30886bef5d0291e>.
- Gonçalves, C. R. (2018). Direito civil brasileiro: Direito de família. (15a ed.). Saraiva.
- Idoeta, P. A. (2018) Constelação Familiar: Técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz'. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>.
- Lacerda, S. M. N. (2017). Direito Sistêmico e Direitos Humanos: A aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais. *II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sites.uepg.br/simposiocs/docs/gt6/012.pdf*.
- Neto, J. L. L. (2015). O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?. <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=Ib6ec5710222311e5bdc5010000000000>.
- Ludke, M., & Andre, M. E. D. A. (2013). Pesquisas em educação: uma abordagem qualitativa. E.P.U.
- Margraf, P. D. O., & Santos, M. C. D. (2018). Método da constelação familiar sistêmica como justiça restaurativa na redução da alienação parental. <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=Id044be70cb9211e88110010000000000>
- Medina, J. M. G. (2016). Direito processual civil moderno. (2a ed.). Revista dos Tribunais.
- Siqueira, J. P. F. H. D., & Salim, C. A. (2020). Justiça multiportas: uma análise da mediação no novo Código de processo civil brasileiro. <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I852e4bb01b0d11eaaedd010000000000>.
- Storch, S. (2020). A origem do pensamento sistêmico. Tagore.
- Storch, S. (2014). *Direito Sistêmico: A justiça curativa, de soluções profundas e duradouras*. <https://direitosistemico.wordpress.com/2014/06/25/direito-sistemico-a-justica-curativa-de-solucoes-profundas-e-duradouras/>.
- Storch, S. (2016). Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. 2016. <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>.
- Storch, S. (2018). Por que aprender direito sistêmico. <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico/>.